

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES-
CPL/SENAR

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE Nº 006/2019

A Empresa, TRICOM ALLIANCE EIRELI-EPP signatária, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.699.703/0001-00, sediada na Avenida dos Holandeses, Quadra 08 N.º 10, Bairro Calhau, São Luís- MA. CEP: 65.071-380/ Inscrição Estadual 12.207.924-8 / Inscrição Municipal 4466000-8, com sede na Avenida dos Holandeses, Quadra 08, N.º 10, Bairro Calhau, São Luís- MA, CEP: 65.071-380, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 22, do Regulamento de Licitações e Contratos- RLC Serviço Nacional de Aprendizagem Rural- SENAR, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante COPIAR TECNOLOGIA LTDA- EPP, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional supracitado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a empresa COPIAR TECNOLOGIA LTDA- EPP deixou de apresentar documentos necessários e exigidos no edital (letra A do item 3.4), qual seja a Nota fiscal, requisito inescusável para o certame em questão, como meio comprobatório de compromisso para com as diversas empresas que a mesma já prestou serviço.

Ocorre que mesmo estando claro no Edital à exigência das Notas Fiscais, a Assessoria Jurídica, juntamente com o Controle Interno se manifestaram favoráveis para que a empresa acima citada fosse admitida no procedimento licitatório e se tornasse apta a participar do certame licitatório, ao arrepio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar Atestado de Capacidade Técnica, *fornecido por órgão ou instituição, comprovado a experiência anterior do fornecimento dos itens objetos da licitação, comprovado por meio de notas fiscais anexas ao atestado*, conforme item n.º 3.4, do Edital. (grifo nosso)

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente COPIAR TECNOLOGIA LTDA- EPP apresentou apenas os Atestados de Capacidade Técnica, alegando que o “atestado juntado tem origem em órgão público e especifica os itens que a empresa já contratou anteriormente. Diz que possui as notas comprobatórias e poderá juntar posteriormente”.

Recebido em 06/05/2019



Ocorre que a luz do edital, qual seja o item 4.1, resta claro que os licitantes **deverão apresentar** todos os documentos pertinentes **até 24 (vinte quatro) horas antes da CPL**, para fins de reconhecimentos, ou a opção de apresentar os documentos originais, não há que se falar em entrega de documentos posteriores a CPL.

A Comissão de Licitação acabou por aceitar alegação, reputando cumprida a exigência de que se cogita, sabe-se que comissão tentou dar um ar mais simplificado e mesmo agindo de boa fé, para com a COPIAR TECNOLOGIA LTDA-EPP, acabou por prejudicar os outros licitantes que apresentaram toda a documentação exigida no Edital.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, um simples protocolo de modo algum faz prova de que a indigitada licitante não esteja por sofrer processo falimentar ou se veja na condição de concordatária.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 14º, do Regulamento de Licitações e Contratos- RLC Serviço Nacional de Aprendizagem Rural- SENAR, que deve haver a conformidade com os requisitos do edital, desclassificando aquelas que não os tenham atendido.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93), violando também o artigo 2º do próprio Regulamento de Licitação e Contratos- RLC, já que estaria frustrando o caráter competitivo do certame licitatório, visto que as outras empresas em questão apresentaram toda a documentação exigida.

III – DO PEDIDO

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente **recurso**, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa COPIAR TECNOLOGIA LTDA - EPP, inabilitada para prosseguir no pleito.

Nestes Termos
Pede Deferimento

São Luís (MA), 03 de maio de 2019.



Tricom Alliance EIRELI –EPP.
Hozana Souza Silva
C.I nº: 116450399-2 SSP/MA
CPF nº: 970.273.403-72
Sócia Gerente

Correspondência nº. 21/2019.

São Luis 03 de Maio de 2018.

Ao

SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL – SENAR.

Ac: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL/SENAR.

REF.: CONVITE N. 02/2019, PROC. ADM. 006-2019.

A empresa M. SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA/EPP. (COPYSTAR), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 69.426.021/0001-70, Inscrição Estadual nº. 12.132.125-8, com sede na Rua Perdizes, nº 4, Ed. Pólo Empresarial Console – Lojas 9 – Renascença II, nesta cidade, vem, por seu representante legal abaixo assinado, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 5, subitem 15.1, do Edital nº 02/2019 e do Art. 22. Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de na modalidade convite, 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado. interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 02/05/2019, que acabou por HABILITAR no procedimento licitatório a empresa COPIAR TECNOLOGIA LTDA - EPP, em virtude de sua documentação da habilitação, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA COPIAR TECNOLOGIA LTDA – EPP.

Ao Edital, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos multifuncionais novos de primeiro uso e no fornecimento de cópias, impressão com mão de obra, contabilização e gerencia no equipamento, destinados ao SENAR-MA, e ainda, a assistência técnica local, incluindo treinamento dos usuários, manutenção preventiva e corretiva,

fornecimento de peças de reposição ou troca das máquinas se necessário, bem como fornecimento de materiais de consumo (toner, cilindro, revelador e etc.)

01. A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório pela qual o SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL – SENAR, através de sua Comissão Permanente de Licitação – CSL -, ora Recorrida, objetiva a seleção de pessoa jurídica para contratação de serviços de locação de equipamentos multifuncionais novos de primeiro uso, assistência técnica e todos os insumos.

02. Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital nº 02/2019, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, objeto do Invólucro nº 01-, bem como referente à Proposta Invólucro 02.

03. Ocorre que, inicialmente, por ocasião da Reunião para abertura dos Envelopes, Após o Credenciamento das empresas participantes do certame, apresentaram-se as M. Santos Comércio e Locação de equipamentos Ltda/Epp, Copiar Tecnologia Ltda e Tricom Alliance Eirelli- EPP. Porém a empresa Copiar Tecnologia Ltda não apresentou em sua documentação anexado ao atestado de capacidade técnica a NOTA FISCAL como EXIGÊNCIA editalícia de acordo com o item 3, subitem 3.4 letra “d”.

04. Porém a Douta Comissão assim como a assessoria Jurídica em comum acordo, resolveram ignorar esse exigência editalícia e habilitar a empresa Copiar Tecnologia Ltda.

05. Sabemos que o Senar tem seu regimento própria, mas a mesma tem e deve seguir o que rege no Edital e não o descumprindo mesmo. Se for uma exigência então tem que ser cumprida, caso contrario não estaria no Edital. Juridicamente não nos cabe deduzir que a empresa tenha a Nota Fiscal ou não, tem que ser provado, e é nisso que o Edital se baseia. Ratificamos se não fosse importante a exigência da Nota Fiscal, não estaria como prova no Edital a mesma.

06. A exigência da Nota fiscal é o complemento e prova que a empresa realmente fez ou faz o serviço prestado. Ou seja, é fundamental a comprovação, diria até que tem o mesmo valor do atestado de capacidade técnica. Entendemos que nesse momento que deixar de apresentar um documento exigido no Edital e que a empresa é consciente disso a empresa esta se auto inabilitando, presumi-se

que seus representantes leram mesma leu atentamente o Edital e seus Anexos.

07. E por fim se a empresa achasse que não deveria anexar à nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica deveria ter entrado com impugnação, o que não fez...

DO DIREITO:

Destarte, ante os ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais já citados, que seja atendido o PRINCÍPIO DA IGUALDADE, assegurado na Lei. Ademais, em respeito ao PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS, consagrado pelo não menos célebre, Celso Antônio Bandeira de Mello, nenhum agente ou autoridade administrativa poderá favorecer, naturalmente, à custas do erário, a um ou a todos os licitantes (Ivan Barbosa Rigolim, in “Manual prático das Licitações”, Prática das Licitações, Editora Saraiva), por motivo algum.

Também, J. Cretella Junior, in “Das Licitações Públicas”, Pág. 137 preleciona:

“Ademais, nivelando os licitantes, o princípio da igualdade impede a ocorrência de discriminação, que minimize ou maximize os Concorrentes.” Art. 3º da Lei 8666/93 e suas alterações, ou seja, para haja uma competição justa de fato, uma vez que assim como nossa empresa, outras que laboram no mesmo ramo e com outras marcas de multifuncionais, estariam competindo com igualdade no certame.

Devemos nos ater aos ditames presentes do Edital e conseqüentemente na Lei n.º 8.666/93, a qual é princípio norteador para o tema licitações, onde em suas sábias entrelinhas, constatamos o todo tempo, a preocupação do legislador para com a igualdade presente entre os participantes, bem como, para a atenção quanto ao que a ele é exigido. No Art. 3º da Lei 8666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme cita o Mestre e Doutor Diógenes Gasparini: É assegurada à Administração Pública, a seleção de um contrato idôneo, não lhe cabendo qualquer juízo antecipado, que possa culminar em prescrições sem qualquer utilidade para a execução do contrato a ser celebrado ou interpretar extensivamente as regras editalícias, de modo que venha ferir os princípios licitatórios, especialmente os da igualdade e competitividade (realce nosso);

§ 1.º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, clausular ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária, ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o dispositivo do parágrafo seguinte e o artigo 3.º da lei n.º 8248, de 23 de outubro de 1991 § 3.º a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura.

DO PEDIDO:

Destarte, pedimos que esta respeitável Administração, através de sua Comissão de Licitação, que Inabilite a empresa Copiar Tecnologia Ltda, por não atendimento ao Edital, por não cumprir a exigência do Item 3, subitem 3.4, letra “a”, por não Anexar as notas fiscais nos atestado de capacidade técnica.

N.T

Pedimos e esperamos por Deferimento.


Rodson Silva Pereira.
Gerente Comercial
CI: 554728-96-SSP-MA

OFÍCIO Nº 027/2019/SUP.

SÃO LUIS-MA, 07 DE MAIO DE 2019

Ref. Licitação nº 002/2019 – Processo 006/2019.

RECORRENTE: M. SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP.

RECORRENTE: TRICOM ALLIANCE EIRELI - EPP

Prezado (ª) Senhor (ª),

Pelo presente, comunicamos essa empresa **COPIAR TECNOLOGIA LTDA**, que nos autos do processo administrativo supra referenciado, licitação em fase de recurso, onde figura como licitante/**recorrida**, foram apresentadas, dentro do prazo regimental, as razões escritas dos recorrentes que declinaram, na sessão de abertura, a intenção de recorrer.


Desta forma, juntando cópia dos referidos recursos, **NOTIFICAMOS** essa empresa para que, no prazo regulamentar de **2 (dois) dias** úteis apresente sua resposta, na forma DE **CONTRA-RAZÕES** escritas, para o prosseguimento do processo com o julgamento da autoridade superior, conforme determina o Regulamento de Licitações e de Contratos do SENAR.

Atenciosamente,



Antônio Luiz Batista de Figueirêdo
Superintendente

Ilustríssimo Senhor
Representante da Empresa
COPIAR TECNOLOGIA LTDA
Nesta Capital.



Em 08/05/19